



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600521

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE METROPOL

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra decisão proferida no processo n.º 599887, no qual a Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos indeferiu o pedido de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do contribuinte.

Tal solicitação foi feita após o impugnante acrescentar como uma de suas atividades secundárias o “ensino de esportes e atividades de condicionamento físico”, segundo ata de assembleia geral extraordinária realizada em 16 de outubro de 2020. O pedido foi encaminhado à “Comissão de Isenção” em 15 de janeiro de 2021, o qual foi analisado e indeferido em 21 de janeiro.

Na presente impugnação, o contribuinte afirma ser uma “ação social do município, conforme o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente” e que possui 107 crianças no projeto, todas com orientação psicológica, através de profissionais da Esucri e da Fundação Municipal de Esportes. Além disso, afirma que oferece orientação física e psicológica para as crianças e que não possui fins lucrativos.

Os autos foram formados em 25/01/2021 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação. Em sua réplica, opinou pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido inicial.

Ato contínuo, em 28 de janeiro, o processo foi encaminhado a esta autoridade julgadora, com prazo 30 dias para decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação, conforme prevê o artigo 147 da Lei Complementar Municipal n.º 287/2018 (Código Tributário Municipal - CTM).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DO MÉRITO

A Lei Complementar Municipal n.º 305/2018, que trata das isenções tributárias no município, prevê em seu art. 3º todas as hipóteses de isenção de IPTU, das quais o contribuinte, um clube desportivo, não se encaixa em nenhuma delas.

Vale lembrar que, segundo o art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Sendo assim, não há o que se falar em isenção de IPTU.

Entretanto, assim como fez a “Comissão de Isenção”, analisarei o pedido sob o ponto de vista de uma suposta imunidade tributária em favor do contribuinte. Vale, primeiramente, distinguir as definições de isenção e imunidade.

Enquanto a primeira se trata de dispensa, por meio de lei, do pagamento do tributo, a segunda é uma proibição, criada pela Constituição Federal, do poder público tributar determinada pessoa ou situações.

Segundo o art. 150 da Constituição Federal, que prevê os casos de imunidades tributárias:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Como foi corretamente exposto na decisão que indeferiu o pedido inicial, o contribuinte não é instituição de assistência social, pois estas auxiliam o estado (art. 204, II, CF) em atendimento aos direitos sociais (art. 6º da CF), tais como saúde, moradia, maternidade, segurança, trabalho, etc.

Segundo o Estatuto Social juntado no processo, verifica-se que se trata de uma entidade de prática desportiva, organizada na forma de associação civil, sem fins lucrativos. Tanto que em sua



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



inscrição no CNPJ, consta como atividade principal o “CNAE 93.12-3-00 – Clubes sociais, esportivos e similares”.

Além disso, analisando o art. 2º de seu estatuto social, que apresenta os objetivos da associação, fica ainda mais claro que se trata de um clube esportivo e não de uma entidade de assistência social.

Por fim, o fato de haver incluído como atividade secundária “ensino de esportes e atividades de condicionamento físico” tampouco transforma o clube em uma instituição educacional para fins de imunidade tributária.

Caso entendesse de maneira diversa, bastaria a qualquer entidade sem fins lucrativos inserir em suas atividades o ensino de alguma coisa, ainda que se tratasse de uma atividade secundária, para conseguir se esquivar do pagamento de impostos. Tanto que os clubes sociais/esportivos, em regra, não possuem fins lucrativos e a vários deles oferecem algum tipo de ensino de desportos. Ainda assim, não se enquadram como instituições educacionais e, portanto, não fazem jus a imunidade.

DECISÃO

Portanto, embora reconheça a importância social da atividade realizada pelo impugnante, como ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na Lei Complementar n.º 305/2018 (para isenção), nem tampouco no art. 150 da Constituição Federal (para imunidade), JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se a decisão no processo administrativo n.º 599887

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar n.º 287/18, para que realize o pagamento do tributo devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar n.º 287/18.

Criciúma - SC, 25 de fevereiro de 2021

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando Ramires Coletti
FERNANDO RAMIRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084